



SID Nº 11.495.594.9

ASSUNTO: IMUNIDADE RECÍPROCA. ECT. IPVA

INTERESSADO: INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

PARECER Nº 24/2013 - PGE

EMENTA: TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE RECÍPROCAIPVA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE - VEÍCULOS
DESTINADOS ÀS ATIVIDADES EMINENTEMENTE
POSTAIS E ÀQUELAS EXERCIDAS EM NÍTIDO
CARÁTER ECONÔMICO – INDIFERENÇA APLICABILIDADE DO ARTIGO 150, VI, ALÍNEA A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - RELATÓRIO:

Por intermédio do presente protocolado, a Inspetoria Geral de Arrecadação solicitou análise pela Procuradoria Geral do Estado de critérios administrativos para o tratamento da imunidade tributária insculpida no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, relativamente aos veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como é cediço, a Constituição Federal, no título que trata da organização do Estado, confere à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, conforme dicção expressa constante do artigo 21, inciso X¹.

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

¹Art. 21. Compete à União:



Da interpretação do referido preceptivo, é possível depreender que a manutenção do serviço postal constitui atividade própria da União e que, portanto, não está inserida no âmbito da atividade econômica. Trata-se, assim, de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado.

Pois bem. Na linha desse entendimento, sabe-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi conferida a atribuição de prestar o serviço postal, nos termos do quanto disposto no Decreto-lei 509, de 10 de março de 1969. Nesse sentido, a ECT, como entidade da Administração Pública Indireta da União, atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços postais. Em outras palavras, é o próprio Estado que, através da descentralização administrativa, presta o serviço.

Nesse contexto, destaque-se que a natureza de "prestação de serviço público em regime de exclusividade" foi confirmada no julgamento da ADPF 46/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se discutiu a natureza jurídica e a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT. Na mesma oportunidade, restou consignado que nem todos os serviços postais prestados pela ECT estão submetidos ao regime de monopólio, como é o caso de impressos e encomendas.

Desse modo, por ostentar tal privilégio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária da imunidade tributária recíproca inserta no artigo 150, IV, "a", da Constituição Federal. Outro, aliás, não é o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada procedente.

(STF - ACO 789, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 01/09/2010)



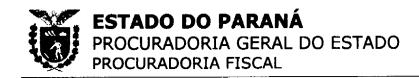
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. APLICABILIDADE. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. PONTO VERSADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO.

- 1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal entende aplicável aos Correios a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150. Vl. a da Constituição.
- 2. Razões de recurso extraordinário que não fazem distinção entre as atividades postais próprias e as atividades executadas no interesse econômico de terceiros. Matéria que será examinada pela Corte no RE 601.392-RG, de minha relatoria. Aplicação da firme jurisprudência da Corte, sem necessidade de sobrestamento ou devolução dos autos à origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF – RE 443648- Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 40/04/2010)

E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O ESTADO DE SÃO PAULO – LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, INCLUSIVE ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, COMO A ECT, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS *QUE A PRÓPRIA* CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, SOB RESERVA DE MONOPÓLIO, À UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "a") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS DO POSTULADO PROJECÕES CONCRETIZADORAS FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT, EM FACE DO IPVA. OUANTO AOS VEÍCULOS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA – PEDIDO ACOLHIDO – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, *como atividade-fim*, em regime de monopólio, servico postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualifi-





cando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. (STF – ACO 803, Relator Ministro Celso de Mello DJE 04/06/2012)

Por certo, conforme restou consignado no julgamento da ADPF 46, existem serviços postais que não são de prestação exclusiva da União, o que poderia atrair, à hipótese, o entendimento de que, nesses casos, tratar-se-ia de nítida atividade econômica, a demandar certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda ou serviços afetos à imunidade recíproca.

Acontece que, independentemente do veículo estar destinado à atividade eminentemente postal ou à atividade de nítido caráter econômico da ECT, o certo é que a imunidade recíproca do IPVA deve permanecer. E a explicação para tal situação é simples: dissociar a destinação dos veículos para fins de imunidade prejudicaria e muito a prestação e manutenção do serviço público postal.

Além disso, a destinação do veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária do IPVA, como restou consignado no voto da Ministra Ellen Gracie, exarado nos autos da Ação Cível Originária 765/RJ² que, ao tratar especificamente da imunidade tributária recíproca do IPVA — exatamente o caso do presente protocolado — entendeu que não seria a hipótese de distinguir os veículos afetos ao serviço eminentemente postal daqueles afetos à atividade econômica. A propósito, confira-se importante trecho do voto:

O IPVA é atribuído a débito de quem é proprietário do veíclo. No caso, a proprietária é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como ela vai utilizar esse veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária.

Esse mesmo entendimento foi adotado quando do julgamento da Ação Cível Originária 814/PR, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado do Paraná com o intuito de obter pronunciamento favorável acerca da inexibilidade do IPVA, bem como o afastamento das sanções decorrentes do não

² STF, ACO 765/RJ, PLENO, Relator originário Ministro Marco Aurélio, DJe 21/05/2009.



pagamento do tributo, visto tratar-se de atividade típica do Estado, de caráter obrigatório e exclusivo. Naquela ocasião, o Ministro Relator Dias Tóffoli deixou consignado que:

Dessa forma, entendo não haver necessidade de mudança de entendimento dessa Corte, em especial quanto ao IPVA, pois, independentemente de estar ou não o veículo afetado ao serviço eminentemente postal, a ECT permanece como empresa pública constituída para a prestação dos serviços de que cuida o art. 21, X, da Constituição Federal, e, como assentado na jurisprudência específica desta Suprema Corte, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" e § 2°, da Carta Magna.

Diante de tais circunstâncias e, conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e, especificamente quanto ao IPVA, independe de estar o veículo afeto ou não ao serviço eminentemente postal, uma vez que a destinação do veículo não faz parte da hipótese de incidência tributária de tal imposto, conforme restou decidido no bojo da ACO 765/RJ.

III – CONCLUSÃO:

De tudo quanto se expôs, a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal deve ser aplicada aos veículos de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de estar ou não o veículo afetado às atividades eminentemente postais.

É o parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

JULIANA TAVARES LIRA
Procuradora do Estado do Paraná
OAB/PR 60.256





SID nº 11.495.594-9

Interessado: INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

I - De acordo com o parecer da Dra. Juliana Tavares Lira;

 II - Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2013.

Luciane Camargo Kujo Monteiro Procuradora do Estado – Chefe da PRF

Retorien es auter à Promoderia ficial
para que informe en la inemier
fricail em trabuite retre à hipotere
tratada no parecer.

apér, retornem au gabinete.

Otto, 08/02/13.

Bardino Rehusel.

Carolina L. Schussel
Procuradora do Estado
CAB/FR 29.028

Chefe de Gara em exercício





Protocolo nº 11.495.594-9 Despacho nº 297/2013-PGE

- Aprovo o Parecer nº 24/2013-PGE, da Lavra da Procuradora do Estado Juliana Tavares Lira, em 05 (cinco) laudas;
- **II.** Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda SEFA.

Curitiba, 05 de junho de 2013.

Roberto Altheim

Diretor-Geral, conforme Resolução nº 163/2012 - PGE